



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.549, de 2024, da Deputada Nely Aquino, que *cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.*

Relator: Senador **CASTELLAR NETO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.549, de 2024, da Deputada Nely Aquino, que *cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.*

O art. 1º do PL delimita seu objeto e âmbito de aplicação: criar o Selo Cidade Mulher, a ser conferido anualmente aos Municípios que se destacarem na adesão às Políticas Públicas para as Mulheres.

O art. 2º estabelece que, em cada município, a adesão às Políticas Públicas para as Mulheres será avaliada pelo cumprimento e o engajamento da cidade na efetividade de suas políticas, observados os seguintes critérios: (i) busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos; (ii) combate a todas as formas de discriminação; (iii) universalidade dos serviços e dos benefícios ofertados pelo Estado; (iv) participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas; e (v) transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas.

O art. 3º enuncia que, em cada Município, o grau de adesão, de engajamento e de envolvimento no cumprimento das determinações do Pacto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

SF/24244.27579-19

Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres envolverá a assinatura do referido Pacto e a avaliação dos seguintes critérios: (i) combate à exploração sexual de meninas e adolescentes e ao tráfico de mulheres; e (ii) promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão.

O art. 4º estipula que os Municípios poderão criar organismos de políticas para as mulheres, como Secretaria da Mulher, com o objetivo de promover a defesa das mulheres. Seu parágrafo único determina que a banca julgadora deverá levar em conta a efetividade dos benefícios produzidos pelas políticas públicas municipais implementadas em favor da melhoria das condições de vida e do bem-estar das mulheres do Município.

O art. 5º enuncia que os critérios para a seleção dos Municípios vencedores do Selo Cidade Mulher levarão em conta os pontos obtidos pelo cumprimento dos itens previstos nos arts. 2º, 3º e 4º da proposição.

O art. 6º determina que o Poder Executivo publicará regulamento específico sobre o número de selos a ser conferido anualmente, bem como os critérios da pontuação avaliativa dos Municípios que serão contemplados com o Selo Cidade Mulher.

Finalmente, o art. 7º estabelece a cláusula de vigência imediata.

Após a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PL nº 2.549, de 2024, em consonância com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete a esta comissão, ainda, manifestar-se sobre o mérito do PL, tendo em vista tratar-se de aspectos relacionados à cidadania, nos termos do art. 101, II, “e”, do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

SF/24244.27579-19

A proposição visa conferir eficácia ao art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que enuncia a igualdade em direitos e obrigações dos homens e das mulheres. Além disso, não invade a iniciativa privativa do Presidente da República. Assim, além de materialmente constitucional, a proposição também o é formalmente.

No tocante à juridicidade, igualmente não há objeções ao Projeto, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

De igual modo, não vislumbramos óbices regimentais à tramitação do PL.

Quanto ao mérito, a promoção da igualdade de gênero é uma medida que se impõe, sobretudo diante da inaceitável e persistente disparidade social, econômica e política entre homens e mulheres.

Segundo o Índice Global de Disparidade de Gênero 2024, divulgado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil caiu para a 70ª posição dentre 146 países, o que representa uma queda de 13 posições em relação ao ano anterior. O estudo da entidade estima que a igualdade de gênero levará aproximadamente 134 anos, considerando-se o ritmo atual de redução da desigualdade.

De fato, não obstante os avanços das últimas décadas, a renda média das mulheres, segundo dados de 2022 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), corresponde a R\$ 2.303,00, enquanto a renda média dos homens alcança R\$ 2.920,00. Verifica-se, assim, que a renda média das mulheres corresponde a apenas 78,9% da renda média masculina.

A disparidade de renda, por sua vez, não pode ser explicada pelo nível de ensino, tendo em vista que, novamente segundo dados de 2022 do IBGE, 21,3% das mulheres com mais de 25 anos haviam concluído o ensino superior, enquanto apenas 16,8% dos homens o haviam feito. As taxas de conclusão dos ensinos médio e fundamental também são superiores para o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

gênero feminino, alcançando 76,9% e 92,1%, respectivamente, frente a 69,4% e 87,5%, no caso masculino.

Diante desse contexto, medidas como as previstas no PL nº 2.549, de 2024, são fundamentais, ao incentivar a elevação da participação feminina na elaboração das políticas públicas e fomentar o combate a todas as formas de discriminação. Essas medidas se somam a outros avanços recentes – como a publicação da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres –, o que contribui decisivamente para reduzir a desigualdade de gênero.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.549, de 2024, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator